



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.910469/2009-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.538 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria Compensação
Recorrente BANCO ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO E LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. EFEITOS EQUIVALENTES AO DO PAGAMENTO.

Apesar de a compensação ser meio de extinção do crédito tributário distinto do pagamento, quando reconhecido o crédito do contribuinte e homologada a compensação, torna-se de rigor sua extinção.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO. DCOMP. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. STJ. RECURSO REPETITIVO.

Quando extinto, por meio de Declaração de Compensação homologada, crédito tributário anteriormente não declarado à administração tributária, resta caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, com exclusão da multa de mora, segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, com aplicação obrigatória no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos (f. 14), foi negada a homologação da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 28212.71851.230806.1.3.040046, em que recolhimento a título de estimativa mensal figura como crédito do tipo pagamento indevido ou a maior.

No referido despacho consta o seguinte:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28212.71851.230806.1.3.04-0046	23/08/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	16327-910.469/2009-52

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 36.393,93</p> <p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.</p>			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/04/2005	2469	11.465.461,89	31/05/2005
<p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JURAS	
35.945,46	7.189,09	20.222,91	
<p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			

Irresignada, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 5) na qual sustenta a ilegalidade da vedação imposta pelo art. 10 da IN SRF nº 600/2005 à compensação de pagamentos indevido ou a maior de estimativas mensais, posto que este dispositivo estaria a inovar a ordem jurídica, o que seria possível somente por norma de hierarquia superior, como a advinda de lei.

Em virtude da edição da Solução de Consulta Interna nº 19, de 05/12/2011, que estabeleceu novo entendimento quanto à utilização em compensação/restituição de pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal, este julgador solicitou a realização de diligência (fl. 23) para que a autoridade diligenciadora se manifestasse sobre a existência do direito creditório, em face do novo entendimento.

Em atendimento, a autoridade diligenciadora produziu o despacho de fl. 107/108.

Em sessão de 18 de outubro de 2013 a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme atesta a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se retroativamente aos PER/DComp apresentados antes de 1º de janeiro de 2009, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa

Com a ciência da decisão, a interessada, embora vencedora em primeira instância, interpôs Recurso Voluntário, para questionar a cobrança da multa de mora, pois alega que informou à Receita Federal o débito e aproveitou-se, portanto, do instituto da denúncia espontânea.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A única matéria em discussão nos autos se refere à exigência da multa de mora, no valor de R\$ 5.072,38, calculada ao tempo da transmissão da PER/DComp.

Aduz a Recorrente que:

Com efeito, no presente caso, o débito de CSLL do período de março de 2005 foi liquidado, em 23/08/2006, por meio da compensação (doc.03), antes de ter sido informado na DCTF original (doc.04), visto que a retificadora só foi transmitida em 20/03/2007 (doc.05).

Desta forma, comprovada a liquidação do débito via Per/Dcomp, antes de qualquer procedimento fiscalizatório e, ainda, antes da transmissão da correspondente DCTF, resta configurada a ocorrência da denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de quaisquer penalidades aos débitos, conforme prevê o artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Nesse passo, vale destacar que muito embora o artigo 138 do CTN refira-se a pagamento e a compensação seja apenas uma forma de extinção do crédito tributário, o fato é que há que se considerar os efeitos idênticos em ambos os casos, quando homologados, visto que tanto o pagamento quanto a compensação extinguem o crédito tributário na data em que realizados.

A análise dos autos indica que em 25 de agosto de 2006 a interessada comunicou à Receita Federal a denúncia espontânea de vários tributos (fls. 167), que foram compensados sem a inclusão das respectivas multas de mora.

Entende o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, que a denúncia espontânea alberga a figura das multas moratórias, desde que não tenha havido declaração prévia do contribuinte, como na hipótese do autos.

Nesse sentido, reproduzimos a seguir acórdão paradigmático do STJ:

Superior Tribunal de Justiça - 1ª Seção

REsp 1149022 / SP - 09/06/2010

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer

procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Compareceu à sessão, o Dr. LUIZ PAULO ROMANO, pelo recorrente.

A partir da consolidação do entendimento no STJ, este Conselho também tem adotado a tese de que as multas moratórias devem ser excluídas quando da comprovação de denúncia espontânea, a teor do acórdão da Câmara Superior a seguir reproduzido:

Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma

Acórdão nº 40106009 do Processo 109120001689991

Data 12/08/2008

Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1999 DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 - INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA - RESTITUIÇÃO - Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o recolhimento do tributo devido, com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138 do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais. A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, devendo, portanto, ser excluída pela denúncia espontânea. Em decorrência, a multa de mora recolhida por ocasião da denúncia espontânea caracteriza indébito tributário, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição dos respectivos valores. Recurso especial negado.

No caso dos autos, penso ser possível considerar a compensação como equivalente ao pagamento, para fins de exclusão da multa de mora e aplicação do recurso repetitivo do STJ, entendimento que encontra guarida na jurisprudência deste Conselho, conforme ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO E LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. EFEITOS EQUIVALENTES AO DO PAGAMENTO.

Apesar de a compensação ser meio de extinção do crédito tributário distinto do pagamento, quando reconhecido crédito do contribuinte e homologada a compensação a extinção torna-se definitiva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO. DCOMP. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. STJ. RECURSO REPETITIVO. REPRODUÇÃO NO CARF.

Extinto, por meio de Declaração de Compensação homologada, crédito tributário antes não declarado à administração tributária, resta caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, com exclusão da multa de mora segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF.

Como o direito creditório da Recorrente **já foi reconhecido pela decisão de piso**, cabe afastar a exigência da multa de mora, por força da denúncia espontânea, com a

Processo nº 16327.910469/2009-52
Acórdão n.º **1201-001.538**

S1-C2T1
Fl. 8

aplicação da inteligência do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por DAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator